REGIMENTO
DOS
ESCRIVAENS
DAS NAOS
DA CARREIRA
DA INDIA.

LISBOA.
Na Officina de JOAÕ ANTONIO DA SILVA,
Livreiro de Sua Mageſtade, e do Senado da Camera.
Anno 1779.

Com licença da Real Meza Cenſoria.

TABOADA
DESTE LIVRO.

REGIMEN-

REGIMENTO

PARA O ESCRIVAM DA NAO.

A MANEIRA que vós muito honrado Florencio Monteiro de Almeida aveis de ter em ſervir a eſcrivaninha deſta náo N. S.ra da Conceição e S.to Antonio — que noſſo Senhor leve, e traga a ſalvamento, he o ſeguinte.

Item. Primeiramente aſſentareis neſte livro todas as mercadorias que o Feitor da dita náo aqui receber dos Theſoureiros da caſa da India, e Mina, cada hum per ſi com ſeu conto, pezo, e medida, ſegundo a calidade de cada huma, e lá na India moſtrareis os aſſentos dellas ao Védor da fazenda, Feitor, e Officiaes de Cochim, para requererem ao dito Feitor; e ha de trazer conhecimento em fórma aos ditos Theſoureiros da peſſoa, ou peſſoas a quem as entregar.

Item. Aſſentareis iſſo meſmo no dito livro todas as vitualhas que forem na dita náo ſobre o diſpenſeiro della.

Item. Aſſentareis todas as armas, artilheria, e aparelhos, que na dita náo forem carregadas. ſ. Sobre o Meſtre o que a ſeu cargo for; e ſobre o Meirinho da náo, o que tambem for a ſeu cargo. E da meſma maneira eſcrevereis quaeſquer outras couſas que a cada hum delles na India forem entregues para dellas cá darem conta.

Item. Tanto que a dita náo embora for á véla pela barra fóra, aquelle dia, ou outro ſeguinte requerereis ao Capitaõ faça alardo da gente que vay na dita náo, a qual aſſentareis neſte livro cada hum por ſi, aſſentando primeiro os Officiaes da náo, Marinheiros, Grumetes, e Pagens, ordenados de ſua viagem, declarando os nomes, e ſe ſaõ caſados, e onde ſaõ moradores. E os que naõ ſaõ caſados, cujos filhos ſaõ, e onde ſaõ moradores. E depois de aſſentada a gente da náo, aſſentareis a outra gente darmas, e Officiaes que vaõ para a India, com as ditas declaraçoẽs.

Item. E aſſim aſſentareis o dia, em que a dita náo partir de foz em fóra para a India; e aſſim quando da India partir para o Reyno. E aſſim o dia que tomar qualquer porto, e do dia que ſair delle.

Item.

Item. No mesmo dia que partir de foz em fóra, fareis apregoar que toda a pessoa que arrenegar, ou pezar de Deos, ou de nossa Senhora, ou dos Santos, seja certo que perderá por isso todo seu soldo, e ordenado, álém de aver toda outra pena em que por direito, e pelas Ordenaçoens encorre, Do qual pregaõ fareis assento neste livro. E sendo caso que algum peze, ou arrenegue, fareis logo disso hum assento neste livro assinado por vós, e por duas testemunhas, para pelo tal assento se proceder cá contra a tal pessoa, e se lhe dar cá a pena que for justiça.

Item. Assentareis neste livro toda a especiaria, drogas, e qualquer outra fazenda delRey nosso Senhor, que se na dita náo carregar, e tudo em boa ordem, e em seus titulos, declarando o que vem em fardos, e o que vem a garnel, e com toda a mais declaraçaõ necessaria. E sereis presente ao pezo, e entrega que se fizer da especiaria, drogas, mercadorias do dito Senhor, para assim as assentardes em este livro.

Item. Assentareis com toda a boa ordem, e declaraçaõ quaesquer cousas que se nesta náo carregarem, declarando, e figurando as marcas de cada cousa. E isto assim para que sem enleyo algum se saiba sempre cujas as ditas cousas saõ, como para melhor recado, e paga dos direitos, que a ElRey nosso Senhor ouverem de pagar.

Item. Assentareis neste livro todos os passageiros, que nesta náo vierem da India para o Reyno; e assim os escravos, com declaraçaõ de cujos saõ.

Item. Se algumas pessoas adoecerem em esta náo de doença, que sua saude pareça duvidoza, logo acudireis a lhe perguntar, se he o seu nome verdadeiro aquelle que levais em vosso livro; porque se nomeou quando recebeo o soldo dante maõ; e se seu nome for outro, declara-lo-eis logo assim no dito livro no titulo da tal pessoa, declarando se he casado, e com quem, e onde he morador, e se tem filhos. E sendo solteiro, declarareis o nome de seu pay, e may, e todo o mais que cumprir para que seus herdeiros sejaõ sabedores. E perguntareis ao tal enfermo, se tem feito testamento, o se o quer fazer; e querendo-o fazer, lho fareis com sete testemunhas, segundo a Ordenaçaõ.

Item. Sendo nosso Senhor servido que o tal enfermo falleça, assentareis neste livro, o dia, mez, e era em que fallecer; e fareis logo inventario, muito bem declarado de toda a fazenda que na náo tiver. E requerereis ao Capitaõ da náo que a faça pôr a bom recado, em maõ da pessoa que o defunto tiver ordenado que se entregue; e naõ tendo o defunto para isso nomeado pessoa alguma, ordenará o Capitaõ huma pessoa fiel, a que se a tal fazenda entregue; e assinará ao pé do inventario tudo que assim receber. E se o defunto tiver alguns mantimentos, venderse-haõ em pregaõ, a quem por elles mais der, por se naõ perderem; e o dinheiro se entregará á pessoa, a que assim for entregue sua fazenda. Da qual venda fareis inteira declaraçaõ no inventario. E nenhuma outra cousa como naõ for mantimento, se venderá; porque vendendo-se, a venda será nulla; e vós perdereis por isso vosso soldo, e ordenado, e comporeis, e pagareis toda a perda que por tal venda a fazenda do defunto receber, além da mais pena que ElRey nosso Senhor ouver por bem, a qual pessoa, a que a fazenda do defunto for entregue tanto que a esta Cidade chegar, e irá logo entregar aos Officiaes da casa da India, para isso ordenados, para que elles as entreguem a seus donos, segundo lhes o dito Senhor tem mandado por seu Regimento, aos quaes Officiaes vós tereis cuidado de entregar, tanto que a náo chegar, os testamentos dos defuntos que nella fallecerem, e dizer-deslhes a quem he entregue sua fazenda. E os inventarios seraõ feitos neste livro. E

todos.

todo o que dito he ſe entenderá nos defuntos que fallecerem da India para cá.

Item. E quanto aos que fallecerem daqui para a India, naõ venderáõ na náo os mantimentos que forem de mercadorîa, como vinho, e azeite, e outros mantimentos que tem muita valia na India: mas ſómente ſe venderáo os que na náo ſe deſpendem. ſ. carnes, peſcados, biſcouto, e outras couſas deſta qualidade: que ſe naõ levaõ á India por mercadoria. E toda a outra fazenda, e mantimentos, e aſſim dinheiro que ſe fizer dos que ſe venderem entregará á peſſoa a que o defunto em ſeu teſtamento ordenar que ſe entregue, como aſſima dito he. A qual peſſoa fará da tal fazenda, e dinheiro, o que na India por ElRey noſſo Senhor he ordenado que façaõ as peſſoas, a que aſſim nos defuntos mandaõ entregar ſuas fazendas. E naõ deixando o defunto para iſſo peſſoa ordenada, entregar-ſe-ha ſua fazenda a huma peſſoa abonada, que o Capitaõ ordenará, a qual peſſoa, tanto que for na India, irá dar conta da tal fazenda ao Provedor dos defuntos, e fará ácerca della o que por elle lhe for mandado, confórme ao Regimento dos Provedores dos defuntos.

Item. Se alguns Officiaes, e marcantes ordenados á viagem deſta náo ſe ſairem, ou trocarem com outros, aſſentareis em ſeus titulos o dia, mez, e era, em que cada hum ſe ſahio, ou trocaraõ, e os que por elles entraraõ para ſe ſaber o tempo que cada hum tem ſervido; e as trocas que aſſim fizerem, ſeraõ com outros marcantes doutras náos de viagem, ſendo os Meſtres dellas, e deſta contentes. E porêm nenhum marcante deſta náo naõ trocará com nenhum marcante, que vá ſobrecelente, ou que na India ande ſem licença do Governador da India, ou Védor da fazenda, que traraõ feita pelo Eſcrivaõ da Matricula, em que declare como ſe a dita troca fez pela dita licença; e que fica aſſentado o tal marcante obrigado á náo no lugar de ſobrecelente. E em outra maneira ſe naõ troca alguma: e os que em outra maneira trocarem, perderaõ todo ſeu ſoldo. E vós ſereis aviſado de naõ aſſentardes troca alguma, ſenaõ na fórma ſobredita, ſobpena de perderdes todo voſſo ordenado, além da mais pena que vos o dito Senhor por iſſo der.

Item. Sendo caſo que ainda falleçaõ alguns Marinheiros, ou Grumetes obrigados a eſta náo, e tiverdes neceſſidade delles para a navegaçaõ, pedi-los-ha o Capitaõ, e Meſtre ao Governador, ou Védor da fazenda, e trará a licença ſobredita, em que declare como fica riſcado da Matricula, por lhe ſer dada a tal licença pela tal neceſſidade.

Item. Sereis aviſado quando eſta náo na India tomar carrega, dizerdes, e requererdes que toda a pimenta venha alojada per ſi, ſem com ella ſe metter, nem ajuntar canéla, nem drogas, por quanto temos ſabido por experiencia que ſe dana toda a que ſe mette, ou ajunta com a pimenta. E toda a canéla, e cravo, e qualquer outra droga venha apartada, como melhor puder, e de como aſſim requerereis ao Capitaõ, e Meſtre, e Contrameſtre deſta náo, fareis aſſento neſte livro.

Item. Porque nas ſemelhantes viagens ſe ſoem ſempre fazer per os mareantes, e paſſageiros das náos algumas eſmólas para algumas caſas, ou Igrejas deſte Reyno, principalmente em algumas tormentas, ou trabalhos, em que ſe por muitas vezes vem, de que os noſſo Senhor livre por ſua piedade, por onde naõ taõ ſómente aos taes tempos, mas nos da bonança, era razaõ que ſempre ſe diſſo lembraſſem, vos apontamos aqui por no-lo ElRey noſſo Senhor expreſſamente mandar, que façais ſempre nos taes tempos lembrança do Eſpirital de todos os Santos deſta Cidade, que he caſa de muita devoçaõ: em que tambem a dita eſmóla ſerá bem empregada, por ſe gaſtar em caſa de tanto ſerviço de noſſo Senhor.

Item. Aſſentareis neſte livro qualquer requerimento, ou proteſto que for feito aſſim de ſerviço delRey noſſo Senhor, ácerca das couſas de ſua fazenda, como do que tocar a bem da juſtiça; os quaes requerimentos, e proteſtos fareis aſſinar nas peſſoas que os fizerem para ſe cá por elles fazer o que for juſtiça.

Item. E porque os Marinheiros que ſe neſta caſa aſſentaõ, ſaõ primeiro examinados, e temos enformaçaõ que algumas vezes ſe metem outros em ſeu lugar naõ muito ſufficientes, nem taes como os que na caſa ſe aſſentaõ; o qual he muito do ſerviço delRey noſſo Senhor, e muito grande inconveniente para a viagem.

E para que tal engano naõ aja effeito, tanto que fordes de mar em fóra fallareis com o Capitaõ, e lhe requerereis que dê juramento ao Meſtre, e Piloto deſta náo, que declarem, ſe os Marinheiros que nella vaõ, ſaõ taes que bem mereçaõ ſoldo de Marinheiros.

E dos que declarem, que taes naõ ſaõ, fareis aſſento, e declaraçaõ neſſe livro.

E tanto que embora fordes na India, o moſtrareis ao Védor da fazenda, para que naõ aja ſoldo ſenaõ de Grumete ſómente: o que tambem fareis ſaber ao Feitor, e Officiaes, para que ſe lhe naõ pague ſenaõ ſoldo de Grumete de torna viagem.

E de ſe iſto aſſim fazer tende muito eſpecial lembrança, por ſer couſa que tanto cumpre a ſerviço de Sua Mageſtade. E de como o requereſtes ao Capitaõ, fareis aſſento neſte livro que elle aſſinará.

Item. E tereis eſte livro fechado em voſſa arca, e a muito bom recado, de maneira que outra peſſoa nelle naõ poſſa eſcrever, nem aconteça algum cajaõ pelo muito que vai niſſo á boa arrecadaçaõ de todo o que for, e vier neſta náo, e couſas que em toda a viagem ſe paſſarem, de que por bem de voſſo carrego ſois obrigado a dar boa conta, e razaõ neſte livro.

Item. Manda-vos o dito Senhor, que com muita diligencia façais, e cumprais inteiramente todo o em eſte Regimento conteûdo, ſob juramento de voſſo officio. porque todas as ſobreditas cauſas, e cada huma dellas cumpre muito a ſeu ſerviço, e faltando vós em alguma parte dello, o que ſe naõ eſpera, perdereis todo voſſo ordenado, e avereis a mais pena, que de direito for.

Item. Tanto que noſſo Senhor vos levar á coſta da India, tornareis neſte livro fazer alardo da gente, conforme ao quarto capitulo deſte Regimento, com declaraçaõ do dia em que o fizerdes: do qual fareis huma folha com declaraçaõ da entrada de cada peſſoa, e ſinaes, a qual dareis ao Eſcrivaõ da Matricula geral, o qual aſſinará o alardo que fizeſtes neſte livro. E ſe alguma das ſobreditas peſſoas falleceo no caminho, fareis diſſo declaraçaõ no dito alardo para o Eſcrivaõ da Matricula o ſaber. E ſe acaſo for que á ida em Moçambique, ou em outro algum porto que tomeis, naõ ſendo da India, ſe ſair alguma das ſobreditas peſſoas da náo, fareis a dita declaraçaõ em ſeu titulo, para o Eſcrivac da Matricula fazer outra tal declaraçaõ em ſeu titulo nos quadernos geraes, ao qual Eſcrivaõ da Matricula fareis lembrança, que dê hum rol da gente do mar que vay neſta náo de ſobrecelente, ao Patraõ mór para os conhecer, e meter no ſerviço, de que trareis tambem certidaõ, de como lhe déſtes o dito alardo, e fizeſtes eſta lembrança, ſobpena que ſe aſſim o naõ fizerdes, encorrereis em perdimento de todo voſſo ordenado.

PROVI-

PROVISAÕ,

QUE ELREY N. SENHOR PASSOU SOBRE O Regimento das caixas, e carrega que haõ de trazes as náos da India.

EU ElRey. Faço ſaber a quantos eſte meu Alvará virem, que por eu ſer enformado, que para boa navegaçaõ, e ſegurança das náos, que vem da Inda para eſtes Reynos com carrega, e eſpeciarîas, vai muito no modo de ſe carregarem, e que por ſe niſſo naõ ter a ordem que convinha, ſe perderaõ alguns annos a eſta parte as mais das náos que ſaõ perdidas da India para eſte Reino, mandei que ſe tiveſſe pratica com alguns Meſtres, e Pilotos, ſobre a maneira de que as ditas náos deviaõ vir carregadas, para com mais ſeguridade poderem fazer ſuas viagens. E pela enformaçaõ que me foi dada, e dos pareceres das peſſoas com que ſe o dito caſo praticou, hei por bem, e mando, que no carregar das ditas náos, aſſim minhas, como de armadores, ſe tenha daqui em diante a maneira ſeguinte.

Item. No piaõ de cada huma das ditas náos viráõ dois longores d'agoa, como ſoe vir, em que virá toda a agoa, que no dito lugar couber, e poder vir: e em todos os outros lugares do piaõ, virá a pimenta, e naõ outra alguma fazenda. Encima da eſcotilha da primeira cuberta viráõ tres pipas d'agoa, que ſobre a dita eſcotilha couberem; e debaixo da ponte no rumo da proa junto das camaras do Contrameſtre, e dos outros Officiaes da náo virá toda a mais agoa, que for neceſſaria para a gente da tal náo, ſegundo a náo for, e a gente que trouxer.

Item. Antre as cubertas virá o cravo, e lacre, nos payoes do meyo da náo, da eſcotilha do maſto grande para a proa. E o gengivre virá no payol de popa dantre as ditas cubertas, porque he o mais enxuto. E junto delle em outro payol virá a nôz; e em outro o anil etincal. E as outras drogas deſta qualidade, em todos os outros payoes dantre as cubertas virá a pimenta.

Item. Debaixo dalcaçoua da eſtrinqua para a popa virá a canéla, e maça, e drogua de botica, em ſeus payoes como coſtumaõ de vir. E nas náos em que naõ vier canéla, virá no dito lugar de canéla o gengibre, e drogas, que atráz fica declarado, que venhaõ entre as cubertas á popa. E no lugar do gengibre virá pimenta. E aſſim viraõ debaixo dalcaçoua em outro payol as vélas, e enxarcea, e em outro o paõ para a gente da náo, como coſtuma de vir. E da banda do eſtribordo ſe faraõ as camaras do Capitaõ, e Officiaes da náo; as quaes ſeraõ de curva a curva, ſegundo ordenança, e nenhuma outra camara ſe fará debaixo de toda a ponte para peſſoa alguma.

Item. As arças de roupa, que em cada huma das ditas náos ouverem de vir, ſe carregaráõ debaixo da ponte: des a concha do guindaſte da banda do bombordo de cada huma das ditas náos para a proa, que o lugar para ellas ordenado, e em que ſempre coſtumaraõ de vir, ficando debaixo da ponte lugar, em que poſſa vir o batel, como ſempre veyo; e no dito batel viraõ as amarras neceſſarias para a dita

náo; e em outro algum lugar da dita náo naõ viraõ arcas, nem fardos de roupa, salvo nos gasalhados, que os Officiaes da tal náo tiverem debaixo da dita ponte; porque querendo nelles trazer arcas, ou fardos de roupa, o poderáõ fazer com licença do Védor da fazenda que entender no despacho das armadas. E posto que por naõ haver tanta pimenta, e drogas, que abastem para occupar os payoes, e lugares para ellas ordenados, hajaõ de vir de vazio, que virem nelles arcas, nem fardos de roupa.

Item. No convés de cada huma das ditas náos debaixo das sobrepontes, se naõ carregaráõ, nem viráõ por nenhum caso que seja, arcas algumas, nem fardos de roupas. E sómente poderáõ vir no dito convés agoa de sobrecellente, e algum fato miudo, e caixoens pequenos de pouco pezo, da gente da navegaçaõ da tal náo. E tambem havendo nella de vir alguma pessoa, ou pessoas que ao Governador parecer que se deve dar gasalhado, ou que para isso tiverem Provisoens minhas, se se lhe poderá dar os taes gasalhados nos lugares acostumados em que se soem de dar; com declaraçaõ, que nelles naõ metaõ arcas, nem fardos de roupa, por quanto naõ hey por bem que venhaõ no dito convés, pelo perigo as náos pódem correr vindo sobrecarregadas, ou ainda que tragaõ pouca carrega, trazendo sobre a ponte, que he causa, porque sou informado que se perderaõ as mais das náos que saõ perdidas da India para este Reyno.

Item. Encima da dita sobreponte naõ virá fato algum, posto que de muito pouco pezo, e volume seja; e virá a dita sobreponte de todo despejada: por quanto naõ he para mais que para defensaõ do mar, e para melhor serviço da náo.

Item. Em cada huma das ditas náos naõ viraõ mais arcas, ou fardos de roupa, que os que couberem no lugar em que ordeno que venhaõ. E no carregar das ditas arcas se terá daqui em diante a maneira seguinte, se as primeiras arcas que se carregarem, seraõ as que os Officiaes, e gente da navegaçaõ da náo, por razaõ de irem nella, pódem trazer: e estas se precederáõ em se haverem de carregar primeiro que as de todas as outras pessoas. E depois de as ditas arcas serem carregadas, se carregaráõ as das pessoas que por razaõ do tempo que tiverem servido na India, tenhaõ liberdade para poder trazer arcas, vindo as taes pessoas para o Reino com licença do Governador, na armada em que as carregarem; e sendo as ditas arcas de seu vencimento, como dito he. E apôs as arcas das ditas pessoas se poderáõ carregar as dos Officiaes de minha fazenda deste Reyno, que para isso tiverem Provisoens minhas. E despois dos ditos Officiaes se poderáõ carregar as que o Governador da India, Capitaens de Fortalezas, e Officiaes outros que serviraõ nas ditas partes por bem de seus carregos, e officios pódem mandar ao Reino cada anno; e despois disso as das outras pessoas que tiverem Provisoens minhas para trazerem da India arcas de mercadorîas. E em cada huma das ditas náos se naõ carregaráõ mais arcas que as que couberem debaixo da ponte, no lugar para isso ordenado, guardando-se na precedencia da carrega dellas, a ordem contheûda nesta Provisaõ.

Item. Para que nas ditas náos se naõ carreguem mais arcas que as que couberem no lugar de cada huma dellas, para isso ordenado o dito Védor da fazenda da India, que entender no despacho da armada, terá cuidado de antes que nas ditas náos se carregue fazenda alguma de partes, se enformar de quantas arcas de roupa caberaõ em cada huma das ditas náos, no lugar em que ordeno que venhaõ. E depois de ter tomado a dita enformaçaõ, declarará nos Regimentos que der aos guardas, que estiverem nas ditas náos o numero das arcas de roupa, que haõ de recolher, e de que pessoas; e que se as taes pessoas, ou algumas dellas em lugar de suas arcas

cas

cas quizerem trazer fardos de roupa, lhos recolheraõ, dizendo-lhes quantos fardos, e de que grandura se pódem carregar em lugar de huma arca. E terá o dito Védor da fazenda cuidado de prover no dito negocio, em tal maneira, que assim no numero das ditas arcas, como na precedencia da embarcaçaõ dellas; e em todo o mais se cumpra inteiramente esta minha Provisaõ. E além de a dita fazenda a haver de vir assentada nos livros dos Escrivaens das náos, o dito Védor da fazenda fará a hum quaderno assinado por elle de todas as arcas fardos, e qualquer outra fazenda de partes que nas ditas náos se carregar por seu mandado, com declaraçaõ da fazenda que vem em cada náo, e das pessoas de que he. O qual quaderno enviará per vias ao Feitor, e Officiaes da Casa da India, com carta geral, para se na dita Casa ver, se conforma o dito quaderno com os assentos do livro do Escrivaõ; e naõ conformando, por no dito livro vir assentado mais alguma fazenda, se veja que se embarcou sem sua licença, e pela dita causa se poder tomar por perdida para mim. E ao Escrivaõ da tal náo se dará o castigo que pelo dito caso merecer.

Item. Naõ se podendo carregar em alguma armada todas as arcas das pessoas que pelo tempo que tiverem servido na India, ou por bem de seus carregos, e officios, e minhas Provisoens, as poderaõ trazer, ou mandar, por naõ haver embarcaçaõ para ellas, ficaraõ para se carregarem na armada do anno seguinte. E se tambem no dito anno se naõ poderem carregar todas, ou algumas dellas, com se guardar a ordem contheûda nesta Provisaõ, ficaraõ para a armada do outro anno. E quando na dita armada se lhes naõ poder dar embarcaçaõ, querendo as pessoas que tiverem liberdade, ou Provisoens minhas para carregarem as ditas arcas, certidoens de como as naõ carregaraõ, por lhes naõ ser dada embarcaçaõ, para pelas ditas certidoens requererem cá no Reyno sobre o dito caso sua justiça, o dito Védor da fazenda da India lhas poderá passar, e fazendo primeiro poer verbas em seus assentos, e nas Provisoẽs que tiverem em como pelos taes assentos, e provisoens se naõ ha na India de dar embarcaçaõ para as ditas arcas. E nas certidoens que lhes o dito Védor da fazenda passar, fará mençaõ como as ditas verbas ficaõ postas.

Notifico-o assim ao meu Governador das partes da India, e ao Védor da minha fazenda em ellas, que entender no despacho das armadas, e mando-lhes que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar esta minha Provisaõ como se nella contém; a qual se registrará nos livros da minha fazenda, e nos da Casa da India. E o Feitor, e Officiaes da dita Casa enviaraõ o traslado della concertado, e assinado por elles por tres vias ao dito Védor da fazenda, o qual tanto que lhe for entregue, a fará registrar no livro dos registros da fazenda das ditas partes, em que se registraõ as taes Provisoens, para se em todo tempo saber o que por ella mando, e se cumprir como dito he. E o Feitor, e Officiaes da dita Casa teraõ cuidado de nos Regimentos que derem aos Escrivaens das náos que daqui em diante forem para as ditas partes, pôrem hum Capitulo, em que lhes dirá que tenhaõ cuidado de antes que na India se carregue na tal náo cousa alguma, requererem, perante o Capitaõ da dita náo, e o Mestre, e Contramestre della ao dito Védor da fazenda, ou a qualquer outra pessoa que entender na carrega, e despacho das ditas náos, que no carregar dellas cumpraõ inteiramente esta minha Provisaõ, e que do dito requerimento faça o dito Escrivaõ hum assento em seu livro, ao pé do Regimento que lhe na dita Casa for dado, e o dê a assinar ao dito Védor da fazenda. E naõ o querendo elle assinar, o assinem como testemunhas o dito Capitaõ, Mestre, e Contramestre, que forem prezentes. E naõ fazendo o dito Escrivaõ o dito requerimento, e assento pela dita maneira, perderá o ordenado da dita escrivaninha. E nos livros dos Escrivaens das náos que daqui em diante forem

rem

rem para as ditas partes ſe trasladará eſta minha Proviſaõ, para o dito Eſcrivaõ, conforme a ella, fazer o dito requerimento ao dito Védor da fazenda da India.

Item. Ao Guarda mór da carrega, e deſcarrega das náos da India, mando por eſta minha Proviſaõ, de que o Feitor, e Officiaes lhe daráõ o traslado concertado, e aſſinado por elles, que tanto que ao porto deſta Cidade chegar alguma náo, ou náos da India, tenha cuidado de ver ſe no convés de cada huma das ditas náos, em cameras, ou fóra dellas vem algumas arcas, ou fardos de roupa, ou vem outro algum lugar, em que por eſta Proviſaõ mando que naõ venha, e achando-ſe que vem algumas arcas, ou fardos de roupa em lugares defezos, fará fazer diſſo aſſento per o Eſcrivaõ de ſeu carrego, e o fará logo ſaber ao Juiz dos feitos de minha fazenda, ou ao Juiz dos feitos, e juſtificaçoens da India, o qual irá á tal náo, e tomará a dita fazenda por perdida para mim; e com o dito Guarda mór ordenaráõ de a levar logo á Caſa da India, e de a entregar, e fazer carregar em receita ſobre o Theſoureiro della. E da fazenda que for, e de como ſe aſſim tomou, fará fazer autos com todas as declaraçoens, e provando a peſſoa, cuja a fazenda for, que a embarcou no tal lugar com licença do Védor da fazenda da India, lhe ficará reſguardado haver pelos bens do dito Védor da fazenda, a valia de tudo o que por aſſim vir fóra do dito lugar ordenado por ſua licença, for tomado á tal peſſoa para mim.

Item. E aſſim verá o dito Guarda mór ſe a pimenta, e drogas, mantimentos, e as mais couſas que ſe carregaraõ nas ditas náos vem carregadas nos lugares, e da maneira em que ſe por eſta Proviſaõ mando ſe carreguem, ou vem os ditos lugares, ou parte delles occupados com alguma outra couſa. E naõ vindo carregadas pela dita maneira, o fará logo ſaber ao Védor da minha fazenda do negocio da India, o qual mandará á tal náo o Juiz dos feitos da minha fazenda do negocio da India, ou ao Juiz dos feitos, e juſtificaçoens da India, para ver como vem carregada, e fazer diſto autos com todas as declaraçoens neceſſarias. E fará pôr verbas no livro da Caſa da India na entrada do dito Védor da fazenda da India, e aſſim nos regiſtros de quaeſquer Proviſoens por onde haja de haver de ſeu ordenado, ou quaeſquer outras couſas, que lhe naõ ſerá entregue fazenda alguma, que na dita Caſa tiver: ou ao diante vier a ella ſem meu mandado, para ſe haver pela dita fazenda a quantia em que pela culpa que no dito caſo tiver parecer que deve de ſer ordenado: e além diſſo mo fará ſaber para ſe lhe dar o mais caſtigo que pelo caſo merecer.

Item. Achando-ſe, ou provando-ſe, que o dito Védor da fazenda da India deu licença a algumas peſſoas para carregarem arcas, ou fardos de roupa, havendo outras que por bem deſta Proviſaõ os precediaõ, em haverem de carregar primeiro ſua fazenda, e que requereráõ ao dito Védor da fazenda a embarcaçaõ della ao tempo conveniente, e elle lha naõ deu. Hey por bem, que as taes peſſoas hajaõ pelos bens do dito Védor da fazenda toda a perda, e damno que provaraõ que receberaõ, por o que pelo dito reſpeito deixarem de carregar, e ſobre os ditos caſos poderaõ as partes requerer ſua juſtiça perante o dito Juiz dos feitos, e juſtificaçoens da India, a quem mando que tome diſſo conhecimento, e o determine confórme eſta minha Proviſaõ, a qual valerá, como ſe foſſe carta feita em meu nome, e ſellada de meu ſello pendente, ſem embargo da Ordenaçaõ do livro ſegundo titulo xx. que diz que as couſas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno paſſem por cartas, e paſſando por Al-

varás

varás naõ valhaõ. E aſſim ſe cumprirá, poſto que eſta naõ paſſe pela Chancellaria, ſem embargo da Ordenaçaõ do dito livro em contrario.

E vós dito Eſcrivaõ deſta náo ſereis obrigado a tomar o pezo de toda a pimenta, e drogas que ſe nella carregarem, a qual tomareis neſte livro, aſſim, e da maneira que o tomaõ os Eſcrivaẽs da Feitoría : o que tudo virá muito declarado. E trareis certidaõ ao pé do dito pezo, em que declare que eſtiveſtes, e foſtes prezente ao dito pezo, e tomaſtes por voſſa letra. E ſem eſta certidaõ vos naõ ſerá pago voſſo ordenado, e avereis a mais pena que ſua Alteza mandar.

PROVISAM SOBRE OS GASALHADOS.

EU ElRey. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que eu ſou enformado que deſpois que deſte Reyno partem as náos da India, navios da Mina, e outras náos, e navios de minhas armadas, ſe fazem nellas alguns gaſalhados, e camarotes álêm dos que nellas vaõ feitos por ordem do Guarda mór, e acrecentaõ os que ſaõ feitos, o que naõ ey por meu ſerviço. E querendo niſſo prover ey por bem, e mando que daqui em diante Capitaõ, Piloto, Meſtre, nem Official algum, nem outra alguma peſſoa das náos da India, navios da Mina, e de quaeſquer outros de minhas armadas naõ poſſaõ mandar fazer, nem façaõ mais gaſalhados nas ditas náos, e navios dos que nellas vaõ feitos, aſſim á ida, como á vinda, nem em quanto eſtiverem nos lugares para onde forem; porque fazendo o contrario como ſou enformado que alguns fazem, ey por bem que encorraõ em pena de cincoenta cruzados, e dous annos de degredo para hum dos lugares dalêm, a peſſoa a que ſe provar que os fez, ou accrecentou como dito he, e aſſim o Capitaõ que o conſentio, de que o Juiz da dita caſa da India, e Guarda mór das ditas náos, e navios ſe enformará, tanto que chegarem ao porto deſta Cidade, e achando algumas peſſoas culpadas no dito caſo, procederá contra elles no dito caſo, conforme a eſta Proviſaõ, da qual pena de dinheiro ſerá ametade para os cativos, e a outra ametade para quem os accuſar; e álêm diſſo encorreráõ nas mais penas que eu ouver por bem; e naõ ſe deſpachará na caſa da India a fazenda que as taes peſſoas trouxerem, ſem meu eſpecial mandado, notifico-o aſſim ao dito Juiz, e Guarda mór, e mando-lhe que cumpraõ, e guardarem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſta Proviſaõ como aqui ſe contêm, a qual ſe regiſtrará nos livros da caſa da India, e nos principios dos livros que na dita caſa daõ aos Eſcrivaẽs das ditas náos, e navios para nellas o notificarem por eſcriptos, que diſſo poraõ aos pés dos maſtos das taes náos; e álêm diſſo faraõ o dito Feitor, e Officiaes trasladar eſta Proviſaõ, e o traslado aſſinado por elles ſe pregará nas portas da dita caſa para a todos ſer notorio, e cumprir-ſe-ha como dito he, poſto que naõ paſſe pela Chancellarîa ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Balthesar Ribeiro o fez em Lisboa a 6. de Março de 1571. Bartholomeu Froes o fez eſcrever.

Proviſaõ ſobre as náos que invernaõ arribarem a eſta Cidade.

EU ElRey. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que por eu ſer enformado do grande prejuizo que he invernarem no Braſil as náos, que deſte Reyno vaõ para a India, quando por cauſa do tempo naõ pódem paſſar da dita coſta, como a alguns aconteceo os annos paſſados, mandey ao Baraõ Dalvito do meu Conſelho, e Védor de minha fazenda, que particaſſe com o Provedor, e Officiaes dos meus Armazens, e com todos os Pilotos, e Meſtres da carreira da India, homens do mar, e outras peſſoas que lhe pareceſſe, que entenderiaõ ſobre eſte caſo. E pela pratica que ſobre iſſo ſe teve, de que me deu conta, pareceo que as náos, que com ſegurança da viagem naõ podeſſe paſſar da dita coſta, para irem á India com as outras náos com que deſte Reyno particaſſem, e ouveſſem de invernar no Braſil, ſería mais meu ſerviço fazerem-ſe na volta deſte Reyno, e tornarem ao porto deſta Cidade, que ficarem no Braſil, viſto como em qualquer tempo que partaõ, naõ pódem chegar á India a tempo, que podeſſem partir aquelle anno com carrega de eſpeciarîas, e o muito damnificamento que os caſcos das ditas náos, vélas, enxarceas, e outras muniçoẽs dellas recebiaõ na dita invernada, que parecia ſer a principal cauſa de as mais das náos que invernaõ no Braſil ſe perdem, e naõ tornarem a eſte Reyno, e álêm diſſo ſe lhe ſahia muita gente no Braſil, aſſim da navegaçaõ como de ſobrecelente, da qual alguma ſe tornava para o Reyno, e outra ſe deixa ficar na terra, a fóra a grande deſpeza que ſe fazia nos ſoldos, e mantimentos da dita gente ſem nenhuma utilidade, e que quaſi

tudo

tudo se escusava com as ditas náos tornarem ao porto desta Cidade, onde se lhe aproveitavaõ as ditas moniçoẽs, e com pouca despesa se tornavaõ a repairar, e aparelhar para com mais seguridade poderem fazer sua viagem o anno seguinte, pelas quaes razoẽs ey por bem, e meu serviço, que daqui em diante acontecendo o dito caso (o que Deos naõ queira) de alguma náo, ou náos das que deste Reino forem para a India, naõ poderem passar a dita costa, para atravessar á India por onde seja necessario invernarem nella, ou fazerem tanta demóra, que naõ possaõ chegar a Goa, ou Cochim a tempo que ajaõ de vir com carrega de especiarîas aquelle anno, que em tal caso as ditas náos se tornem, e venhaõ direitamente ao porto desta Cidade de Lisboa. E mando a todos os Capitaẽs, Pilotos, Mestres, Mareantes, e Officiaes outros das ditas náos, que por nenhum caso que seja se deixem ficar no Brasil, e se venhaõ direitamente a esta Cidade como dito he, sobpena de naõ vencerem ordenado, soldos, nem mantimentos, nem gozarem das liberdades da dita viagem. E álêm disso averem o mais castigo que merecerem, segundo a culpa do dito caso tiverem, e eu ouver por bem. E para a todos ser notorio se registrará esta minha Provisaõ nos livros de minha Fazenda, e da Casa da India, e do Almazem, e se trasladará, e o traslado della concertado, e assinado por o Feitor, e Officiaes da dita Casa se pregará á porta della, e enviará por vias com a carta geral á India nas náos desta armada, para nas ditas partes se saber o que por ella mando. E álêm disso nos Regimentos que cada anno se costumaõ dar aos Capitaẽs, e Escrivaẽs das ditas náos se lançará hum capitulo, em que inteiramente se fará declaraçaõ do contheudo nesta Provisaõ para se comprir como por ella mando. A qual valerá como se fosse carta feita em meu nome, e sellada do meu sello pendente, e passada pela Chancellarîa, posto que este por ella naõ passe, sem embargo das Ordenaçoẽs do livro segunpo em contrario. Balthezar Ribeiro o fez em Lisboa a 6. de Março de 1565. Eu Bertholomeu Froes o fiz escrever.

Para o Capitaõ naõ tomar vinhos de partes.

EU ElRey faço saber a vós Védores de minha Fazenda, que eu sou informado que por em algumas náos da carreira da India se naõ ter boa guarda, e Regimento como convem no vinho que dos meus Almazens vay para nas taes náos se dar de regra á gente dellas, e por essa razaõ aver falta delle, permitem os Capitaens que dos vinhos de partes que vem nas ditas náos se tomem algumas pipas que querem para as dar á dita gente, e passaõ para isso seus mandados, pelos quaes as pessoas requerem os pagamentos dos ditos vinhos, assim na India como neste Reyno a muito móres preços do que se os ditos vinhos compraõ para minhas armadas, o que he muito perjuizo de minha fazenda. E querendo nisso prover mandey que no dito Almazem se entregasse daqui em diante em cada náo para a dita viagem a terça parte do vinho mais do que se lhe ha de dar; porque acontecendo porêm mais algum tempo na viagem do que para que foraõ providos de mantimentos, lhe poder dito vinho abastar sem se tomar para isso de partes, pelo que ey por bem, e vos mando que nos Regimentos que na Casa da India, e assim no meu Almazem se derem aos Escr ivaens das ditas náos, e despenseiros dellas, façais declarar como em cada náo vay mais a terça parte do vinho ordenado á gente della, para que acontecendo porem na viagem mais tempo do ordenado, ou avendo algumas quebras nos ditos vinhos se poderem soprir da dita terça parte, que por tanto que se tome algum vinho de partes o dito Escrivaõ lhe notifique que o naõ mande tomar, porque tomando-o ficará obrigado ao pagar á parte cujo o vinho for, ao mayor preço que o tal anno os vinhos valerem na India: sem minha fazenda ter a isso obrigaçaõ alguma. E querendo o dito Capitaõ sem embargo da dita notificaçaõ tomar alguns vinhos, naõ passem para isso mandados, nem façaõ delles receita, nem despesa aos ditos despenseiros, e

 para

para ſe aſſim comprir, teraõ o Feitor, e Officiaes da caſa da India cuidado, que tanto que as náos de cada anno chegarem da India, mandarem ſaber ao Almazem, ſe pelos livros dos deſpenſeiros das ditas náos ſe moſtra, que tomaſſem alguns vinhos de partes, e achando que ſe tomaraõ, ſaibaõ do Eſcrivaõ da tal náo ſe requereo ao Capitaõ della que os naõ tomaſſe confórme a eſta proviſaõ, e fazendo certo que lhe fez o dito requerimento, e que ſem embargo diſſo o Capitaõ da dita náo os mandou tomar: poraõ verba no caderno do dito Capitaõ, que delle ſe lhe naõ fará pagamento algum até ſatisfazer ás partes, cujo o dito vinho for, a valia delle, confórme a eſta Proviſaõ. E ſendo o dito vinho tanto que naõ abaſte para iſſo o dito ordenado, lhe embargaraõ tanta fazenda da que trouxer na dita náo, que bem valha a dita contia, pela qual ſe o dito vinho pagará ás partes cujo for. E naõ fazendo o dito Eſcrivaõ certo, como fez o dito requerimento ao dito Capitaõ, perderá pelo dito caſo ſeu ordenado da dita viagem: e álêm diſſo pagará o dito vinho por ſua fazenda, a qual ſe lhe para iſſo embargará da que trouxer na dita náo, de modo que por huma via, ou por outra as partes ſejaõ pagas, do vinho que lhe for tomado, ſem minha fazenda terá iſſo obrigaçaõ alguma. E para ſe ſaber como aſſim o tenho mandado, ſe regiſtrará eſte Alvará no livro de minha fazenda, e da dita caſa da India, e do meu Almazem de Guiné, e India, e de como aſſim fica regiſtrado paſſaraõ os Eſcrivaẽs da minha fazenda, e cada hum dos Eſcrivaẽs da dita caſa, e Almazem ſua certidaõ nas coſtas deſte, e do contheûdo nelle ſe fará declaraçaõ nos regiſtros dos Eſcrivaẽs das ditas náos, e dos deſpenſeiros dellas como dito he. A qual valerá como ſe foſſe carta feita em meu nome, e ſellada do meu ſello pendente, ſem embargo da Ordenaçaõ do livro 2. tit. 20. que diſpoem o contrario. E aſſim ſe comprirá, poſto que naõ paſſe pela Chancellaria, ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Balthezar Ribeiro o fez em Lisboa a 4. de Feverreiro de 1568. E eſte Alvará ſe trasladará na carta geral, que eſte anno ſe ha de enviar á India, par nas ditas partes ſe ſaber como aſſim o tenho mandado, e lá ſe naõ pagar vinho algum dos que ſe tomarem na dita viagem.

Para os Capitaẽs naõ venderem, mais que ametade de ſeus gaſalhados.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que eu ſou enformado que os Capitaẽs das náos de viagem, que deſte Reino vaõ ás partes da India, antes que do porto deſta Cidade partaõ, vendem os gaſalhos que nas taes náos lhe ſaõ dados por bem de ſuas capitanîas, de que ſe ſeguem alguns inconvenientes contra meu ſerviço. E querendo niſſo prover mando; que da feitura deſte Alvará em diante, nenhum dos taes Capitaẽs querendo vender o ſeu gaſado o poſſa fazer mais que ametade delle, porque vendendo mais parte que a dita ametade, o que mais vender poderá para minha fazenda, aſſim elle como a peſſoa que os tiver comprado, e lhe naõ ſerá por iſſo dado ſatisfaçaõ alguma; e ſe poderá repartir por outras peſſoas por ordem de meus Officiaes, e álêm diſſo encorrerá na mais pena que ouver por bem. Notifico-o aſſim a D. Franciſco de Faro, meu amado ſobrinho, do meu Conſelho, Védor de minha fazenda, e mando-lhe que faça notificar aos Capitaẽs o contheûdo neſte Alvará, o qual o Feitor da caſa da India fará trasladar, e o traslado aſſinado por elle ſe porá na porta da dita caſa para a todos ſer notorio. E eſte valerá como ſe foſſe carta feita em meu nome, e paſſada pela Chancellaria, poſto que eſte por ella naõ paſſe, ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Alvaro Fernandes o fez em Lisboa a 26. de Janeiro de 1568. Manoel Soares o fez eſcrever.

Poſtilla.

EPorque ſou enformado, que os Capitaẽs das náos da carreira da India, deſpois que do porto deſta Cidade partem, fazem fazer nas taes náos alguns gaſalhados, e cama-

e camarotes em lugares onde feguem perjuizo na navegaçaõ, e meneos dellas, o que he contra meu ferviço, hei por bem, e mando que daqui em diante Capitaõ algum das taes náos poffa depois que daqui partir, fazer, nem dar licença que fe faça gafalhado algum na náo em que for, e ifto do perpáo até a varanda. E mando ao Feitor, e Officiaes da Cafa da India, que o contheúdo nefta poftilla, faça notificar cada anno aos Capitaẽs das náos da dita carreira, e que nos Reftimentos que derem aos Efcrivaẽs das taes náos, façaõ difto declaraçaõ, e como do Porto defta Cidade partirem, façaõ requerimento aos ditos Capitaẽs, que naõ façaõ os taes gafados, fobpena de perderem feus ordenados, e averem a mais pena que eu ouver por bem, do qual requerimento os taes Efcrivaẽs faraõ affento em feus livros, por elles affinados com algumas teftemunhas, o que os taes Efcrivaẽs affim faraõ fob as ditas penas; e efta apoftilla quero que valha como fe foffe carta feita em meu nome, e paffada pela Chancellaria, pofto que efte por ella naõ paffe, fem embargo da Ordenaçaõ em contrario. E fe regiftrará no pé do regiftro do Alvará atraz, que eftá no livro da Cafa da India. Alvaro Fernandes a fez em Lisboa a 13. de Fevereiro de 1568. Manoel Soares a fez efcrever. O que tambem fe fará debaixo das quilhas. E o mefmo naõ faraõ os Meftres, nem os mais Officiaes das náos, de que o Juiz da Mina, quando as náos vierem tirará devaffa.

Provizaõ fobre a agoa que ha de tomar da regra, o Capitaõ mór, e mais Capitaẽs.

DOm Alvaro de Caftro amigo, eu ElRei vos envio muito faudar: eu fou enformado que os Capitaẽs das náos da carreira da India, coftumaõ tomar na dita viagem, da agoa que nellas vai para a regra da gente das ditas náos, toda a que querem para feu ufo, fem nenhuma limitaçaõ, o que he contra meu ferviço, e em grande perjuizo da gente, que das ditas nás vai, pela falta que lhe póde fazer na viagem, como algumas vezes acontece. E querendo niffo prover, hei por bem, que o Capitaõ mór da armada naõ poffa tomar mais agoa para fua peffoa, da que for para a regra da gente da náo em que ouver de ir, que até feis canadas cada dia. E cada hum dos Capitaẽs das outras náos poderáõ tomar para fuas peffoas até tres canadas cada hum fómente, e mais naõ, e por tanto vós lhe fereis notificar pelo Guarda mór da carga, e defcarga das ditas náos que naõ tomem mais agoa que a contheúda nefta carta, porque achando-fe, ou provando-fe que fizerem o contrario, encorrerá o dito Capitaõ mór em pena de quinhentos cruzados, e cada hum dos outros Capitaẽs em pena de duzentos e cincoenta cruzados para minha fazenda. E efta carta ficará ao dito Guarda mór, para a acoftar a feu Regimento, o qual terá cuidado de em cada hum anno fazer a dita notificaçaõ ao Capitaõ mór, e mais Capitaẽs das outras náos, que os annos feguintes forem à India, das quaes notificaçoẽs o Efcrivaõ de feu carrego fará affentos para fe faber como lhe foraõ feitos; e o traslado della concertado, e affinado por elle o dará ao Juiz da Mina, para diffo ter enformaçaõ, e proceder contra os que achar que affim o naõ cumpriraõ.

E affim notificará o dito Guarda mór aos Meftres, e Pilotos das ditas náos que fejaõ amigos, e confórmes na viagem, e naõ deixem de fe falar como fou enformado, que alguns o fazem, pelo grande inconveniente que he para as ditas náos, e navegaçaõ dellas, que tanto importa fua dezavença, porque fazendo o contrario, de que o dito Juiz da Mina ha de tirar devaffa á torna viagem das ditas náos, feraõ caftigados os que nifto tiverem culpa nas peffoas, e fazendas fegundo o cazo, e calidade da culpa o merecer, o que fareis comprir muito inteiramente, porque affim o hei por bem, e meu ferviço. Balthezar Ribeiro a fez em Lisboa aos onze de Fevereiro de 1575. Eu Bartholameu Froes a fiz efcrever.

Sobre

Sobre os Christãos novos que vaõ á India sem licença

EU ElRey, Faço saber aos que este Alvará virem, que considerando quantos inconvenientes se seguem ao serviço de nosso Senhor, e meu de irem Christaõs novos á India sem minha licença, quanto convinha á obrigaçaõ, e consciencia atalhar a isto, querendo nisso prover, hey por bem que nenhum Christaõ novo possa ir, nem vá ás ditas partes da India, sem minha licença por mim assinada, sobpena que os que o contrario fizerem serem prezos, e perderem todas suas fazendas, ametade para quem os acusar, e a outra ametade para minha camara. E para que a todos seja notorio, e naõ possaõ allegar ignorancia, mando que esta Provisaõ se registre nos livros da casa da India, e que o traslado della assinado pelo Feitor, e Officiaes da dita casa, se fixe nas portas della. E a D. Luiz de Ataide, que ora envio por meu Visorrey ás ditas partes, e a todos os Capitaẽs das náos da armada, que em sua companhia vaõ, e de todas as mais que ao diante forem, que tanto que dobrarem o Cabo de boa esperança, saibaõ particularmente se vaõ nas ditas náos alguns Christãos novos sem minha licença; e os que acharem sem ella os façaõ logo prender, e fazer inventario de toda a fazenda que levarem, os quaes com a dita fazenda, e autos se entreguem ao Ouvidor geral da India, ao qual mando que proceda contra elles segundo a fórma desta Provisaõ, e que os faça embarcar para este Reyno nas náos da armada do anno seguinte. Notifico-o assim ao meu Visorrey da India que ora he, e ao diante for, e a todos os Desembargadores, Juizes, Justiças, e Officiaes, a que este Alvará, ou traslado delle em pûblica fórma for mostrado, e conhecimento delle pertencer; e lhe mando que o cumpraõ, e guardem muy inteiramente como nelle se contém, sem dûvida, nem embargo algum que a elle seja posto. E ao Feitor da casa da India, que o faça registrar nos livros da dita casa, e fixar o traslado delle nas portas della, e dar a cada hum dos Capitaẽs das náos da armada deste anno, e dos seguintes o traslado assinado por elle, e pelos Officiaes da dita casa, para em todo o cumprirem, e guardarem. E ao dito D. Luiz mando que tanto que embora chegar á India, o faça registrar nos livros da Relaçaõ das ditas partes, e nos da Camera da Cidade de Goa, para se saber como o hey por bem. E este quero que valha, tenha força, e vigor como carta feita em meu nome, por mim assinada, e sellada de meu sello, e passada por minha Chancellaria, posto que este por ella naõ passe, sem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Pantaliaõ Rabello o fez em Almeirim, aos quinze de Março de mil e quinhentos e sessenta e oito annos. O que assim hey por bem, avendo tambem respeito ao que ElRey meu Senhor, e Avô que santa gloria aja tinha provîdo neste caso, e as causas que o a isso moveraõ, e ao que eu sobre isso mandey.

Postilla do dito Alvará.

EY por bem, e mando a cada hum dos Capitaẽs das náos da carreira da India, que como passarem o Cabo de boa esperança perguntem testemunhas, e tirem devassa para saberem os Christãos novos, que vaõ em cada huma das ditas náos, procedendo nisso na fórma declarada na minha Provisaõ atraz escripta. E as devassas que assim tirarem tanto que forem nas partes da India entregaraõ ao Ouvidor geral della com os mais autos, e enventarios das fazendas dos que assim forem, para se saber a diligencia que nisso fizeraõ, e cada hum dos ditos Capitaẽs será obrigado trazer certidaõ do dito Ouvidor geral, de como lhe entregaraõ os taes autos, e devassas, e tanto que a este Reyno chegarem, entregaráõ as taes certidoẽs ao Juiz da India, e Mina, ao qual por esta postilla mando que ao tempo que tirar as devassas das náos da India, como por seu Regimento faz, pergunte tambem sobre a diligencia que os Capitaẽs neste negocio fizerem, e lhes peça as certidoẽs do Ouvidor geral que lhes mando

mando que tragaõ como nesta postilha he declarado, e me dê conta do que nisso achar, porque constando que naõ fizeraõ o que pela dita Provisaõ, e postilha lhe he mandado, se proceda contra elles como eu ouver por meu serviço. E mando aos Escrivaẽs de cada huma das ditas náos, que lhe requeiraõ que tirem as ditas devassas, e em todo cumpraõ a dita Provisaõ, e disso façaõ autos, e esta postilha naõ passará pela Chancellaria. Jacome de Oliveira a fez em Almeirim xx. de Março de 1568. Manoel Soares a fez escrever.

Para que se naõ façaõ mais gasalhados, nem acrescentem os feitos.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem, que por o Senhor Rey meu Sobrinho, que santa gloria aja ser informado, que depois das náos da Inda partirem deste Reyno para as ditas partes, se faziaõ nellas de novo camaras, e gasalhados, e outros se acrescentavaõ, e que o mesmo se fazia da India para este Reyno, e ser isto muito contra seu serviço, e em prejuizo das náos, e navegaçaõ dellas, mandou passar huma Provisaõ feita a seis de Março do anno de 571. que as taes camaras se naõ fizessem, nem acrescentassem assim depois de as ditas náos partirem deste Reyno para a India, como da India para o Reyno; e que o mesmo se entendesse nos navios da Mina, e em quaesquer outros de suas armadas. E vendo eu ora o muito que importa a meu serviço, e á segurança, e navegaçaõ das ditas náos comprisse a dita Provisaõ, hey por bem, e mando que daqui em diante Capitaõ, Piloto, Mestre, nem outro algum Official, nem pessoa das que nas ditas náos da India, navios da Mina, e nos mais de minhas armadas navegarem, naõ possaõ per si, nem por outrem fazer, nem mandar fazer nellas camaras, nem outros gasalhados, alêm dos que nas ditas náos, e navios forem feitos deste Reyno, nem acrescentar os que assim forem feitos, assim á ida, como á vinda, e em quanto estiverem nos portos, e lugares, a que forem. E posto que algumas pessoas os queiraõ fazer, ou acrescentar, mando aos Capitaẽs das taes náos, ou navios que o naõ consintaõ. E fazendo alguma pessoa, ou pessoas gasalhados de novo, ou acrescentado os feitos, será preso, e encorrerá em pena de quinhentos cruzados, e na mesma pena encorrerá o Capitaõ da náo, ou navio que fizer, ou consentir fazerem-se, ou acrescentarem-se os taes gasalhados. E álêm disso perderá o ordenado de toda a viagem, e tendo-o recebido, ou alguma parte delle, se averá por sua fazenda. E por este mando ao meu Visorey, e Governador das partes da India, e Védor da fazenda em ellas que entender no despacho, e carga das náos, que tanto que chegarem á India se enforme por devassa que nellas fará tirar do contheúdo nesta Provisaõ; e achando algumas pessoas culpadas, proceda contra ellas confórme a ella, e me avize por suas cartas do que nisso passar, e naõ dem licença, nem consintaõ fazerem-se nas ditas náos, mais gasalhados dos que forem deste Reyno, nem acrescentarem-se os feitos, pelo grande inconveniente que se sabe que he para navegaçaõ, e segurança das ditas náos, porque achando se, ou provando-se que fizeraõ o contrario encorraõ na dita pena de quinhentos cruzados, cada vez que se achar que nisso foraõ culpados, os quaes se arrecadaráõ por suas fazendas. E por este mando ao Juiz de Guiné, e India, e ao Guarda mór da carga, e descarga das ditas náos, e navios, que tanto que chegarem ao porto desta Cidade, e forem a ellas se enformem, e vejaõ, se vem nas ditas náos, e navios alguns gasalhados feitos de novo, ou acrescentado, e façaõ disso auto, com declaraçaõ da pessoa que os fez, e por cujo mandado se fizeraõ, para se proceder contra elles, confórme a esta Provisaõ, e álêm disso, o dito Juiz da India, e Mina na devassa que por bem de seu Officio ordinariamente ha de tirar nas ditas náos, perguntará tambem por este caso pelo muito que importa; e achando-se alguns culpados, assim em fazerem, ou acrescentarem gasalhados, ou darem para isso licença, como os Capitaẽs em o consentirem, procederá contra elles como for justiça, confórme a esta Provisaõ, e as penas, em

em que confórme a ella forem condenados, se executarem nos culpados sem remissaõ alguma, por quanto o hey por bem por justos respeitos, que neste caso a naõ haja, as quaes hey por aplicada para as obras pias que eu ordenar; e acusando, ou descubrindo algumas pessoas outras pelo dito caso, e sendo condenados, averá quem os acusar a terça parte, e minha fazenda as duas. E para se saber como assim hey por bem, e isto a todos ser notorio se registrará este meu Alvará nos livros de minha fazenda, e da casa da India, e o Provedor, e Officiaes da dita casa passáraõ escritos assinados por o dito Provedor do contheúdo nella, que se pregaráõ á porta da dita casa; e a faraõ trasladar, e o treslado concertado, e assinado por elles enviaraõ por vias á india, para se entregar ao Védor da fazenda das ditas partes, e o fazer registrar no livro da fazenda dellas, e publicar da maneira que lhe parecer necessario, e tambem se dará outro traslado ao dito Juiz da India, e Mina para o acostar a seu Regimento, e fazer o que por elle mando; e de como se registrou, e publicou por a dita maneira, passarem os ditos Provedor, e Officiaes sua certidaõ nas costas deste, o qual valerá, e terá força, e vigor como se fosse carta feita em meu nome, e sellada do meu sello pendente, sem embargo da Ordenaçaõ do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno passem por cartas, e passando por Alvarás naõ valhaõ, e assim se cumprirá posto que naõ passe pela Chancellaria. Balthezar de Souza o fez em Lisboa a x. de Fevereiro de 1579. E eu Bartholameu Froes o fiz escrever.

Para que na Ilha de Santa Helena naõ fiquem os bateis.

EU ElRey. Faço a saber aos que este Alvará virem, que eu sou enformado que as náos que vem da India, e tomaõ a Ilha de Santa Helena, deixaõ na dita Ilha os bateis que trazem, o que hey por cousa muito inconsiderada, e contra meu serviço pela necessidade que ao diante podem ter de seus bateis, pelo que mando aos Mestres das ditas náos, que daqui em diante elles naõ deixem na dita Ilha os ditos bateis, e quando della ouverem de partir para este Reyno, os tornem a recolher nas náos, e tragaõ a este Reyno, porque assim o hey por bem, e meu serviço sobpena de qualquer Mestre de náo que assim o naõ cumprir, pagar por sua fazenda a valia do dito batel, e cem cruzados mais para huma obra pia, que eu ordenar, e aos Capitaẽs das ditas náos mando, que posto que os Mestres por descuido, ou outra cousa queiraõ deixar os bateis na dita Ilha, lho naõ consintaõ sob as mesmas penas, e para isto lhe ser notorio, e naõ poderem allegar ignorancia, mando ao Provedor, e Officiaes da casa da India, que façaõ trasladar esta Provisaõ, e o traslado della concertado, e assinado por elles a façaõ pregar á porta da casa da India, e além disso no Regimento que costumaõ dar dita casa aos Escrivaens das náos, lancem hum capitulo no contheúdo nella, declarando-lhe que na dita Ilha notifique aos Mestres que naõ deixem nella seus bateis, e aos Capitaẽs que lho naõ consintaõ, e da dita notificaçaõ façaõ assento em seus livros, para seu descargo, porque naõ o fazendo, e ficando o batel da tal náo na dita Ilha, enconrreraõ na mesma pena que he posta aos ditos Mestres, e Capitaẽs das ditas náos; notifico-o assim ao dito Provedor, e Officiaes; e mando-lhes que tanto que as náos de cada hum anno embora chegarem, tenhaõ cuidado de saber do Juiz da India, e Mina, e Guarda mór se trazem as ditas náos os bateis; e naõ os trazendo, poraõ embargo a toda a fazenda dos ditos Mestres, e Capitaẽs, e assim dos Escrivaẽs que naõ fizeraõ a dita notificaçaõ; e naõ despachem fazenda alguma das ditas pessoas até o fazerem a saber em minha fazenda, para se executarem as ditas penas nos que nella encorrem, confórme a este Alvará, o qual hey por bem que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, e sellada de meu sello pendente, sem embargo da Ordenaçaõ do 2. liv. tit. 20. que diz que as cou-

sas

ſas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, paſſem por cartas, e paſſando por Alvarás, naõ valhaõ. E aſſim ſe cumprirá poſto que naõ paſſe pela Chancellaria. Balthezar de Souſa o fez em Lisboa a 23. de Fevereiro de 1579. E o dito Provedor da Caſa da India dará o traslado deſte ao Juiz da India, e Mina, e Guiné, e aſſim ao Guarda mór da carga, e deſcarga das ditas náos para o ajuntarem a ſeus Regimentos, e terem cuidado de quando as náos chegarem, perguntarem por eſte caſo, e fazerem-no a ſaber ao dito Provedor, e Officiaes, para fazerem o que lhe por eſte mando. E eu Bartholameu Froes a fiz eſcrever.

Sobre a vigia que ſe ha de ter nas náos depois de ſurtas na India.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que por ſer informado, que tanto que as náos da armada que deſte Reino vaõ para as partes da India, chegaõ a ellas, ſurgem nas barras de Goa, ou Cochim os Meſtres, Marinheiros, Grumetes, e mais Officiaes dellas as deſemparaõ logo, e ſe vaõ para terra, de que ſe póde ſeguir queimarem-ſe as ditas náos pelos Malabares, que navegaõ aquella Coſta, e outros damnos muitos em perjuizo dellas, e de meu ſerviço; e querendo niſſo prover para que daqui em diante haja nellas a vigia, e reſguardo que convém, hei por bem, e mando que tanto que cada huma das ditas náos ſurgir nas ditas barras, os Meſtres dellas façaõ quartos de gente da obrigaçaõ de cada huma das ditas náos, para que fiquem nellas, e as vigiem com dous bombardeiros cada ſemana; na qual nenhuma peſſoa do dito quarto ſerá ouſada a ſahir fóra della no dito tempo; e a vigiaráõ de noite, e de dia, de tal maneira, que lhes naõ poſſa acontecer deſaſtre algum por má vigia, e recato: e tanto que a dita ſemana for acabada, a gente do quarto que lhe ſucceder, ſerá obrigada a vir á dita náo para a vigiar outra ſemana, e aſſim andaráõ ſeu giro até a partida para eſte Reino; e toda a peſſoa que naõ vier vigiar, e guardar a dita náo o ſeu quarto, ou eſtando nella ſe for para a terra ſem a acabar, hei por bem, e mando que naõ ſeja mais admittido em lugar algum das ditas náos, e ſeja riſcado do livro della, e perca a liberdade, e ſoldo que até o tal tempo tiver vencido, e naõ virá para eſte Reino na dita náo, nem em outra da dita armada, e pela meſma maneira ſe riſcará no livro de meus Armazens, e ſe porá verba em ſeu titulo: notifico-o aſſim a Luiz Cezar do meu Conſelho, e Provedor dos ditos Armazens, e mando-lhe que faça fixar o traſlado deſte na porta do dito Armazem, e na porta da Caſa da India, onde eſtaráõ os dias coſtumados para a todos ſer notorio, e naõ poderem em tempo algum allegar ignorancia; e hey por bem, que ſe regiſtre nos livros do dito Armazem, e nos da Caſa da India, para em todos os annos ſe regiſtrar nos livros dos Eſcrivaẽs das ditas náos, que vaõ para as ditas partes; e que os traslados delle por vias, concertados, e aſſinados pelo Provedor, e Officiaes da dita Caſa da India, mande ás ditas partes, pelos quaes mando aos Védores de minha fazenda nellas, que os cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar como ſe nelle contém; e o façaõ regiſtrar nos livros do Armazem da ribeira de Goa, e aſſim nos da Feitoría de Cochim, para ſe a todo o tempo ſaber que o ouve aſſim por bem, o qual hey por bem que valha como carta, e que naõ paſſe pela Chancellaria, ſem embargo da Ordenaçaõ do 2. livro, tit. 20. que o contrario diſpõem. Manoel de Torres o fez em Lisboa a 8. de Março de 1585. E eu Diogo Velho o fiz eſcrever.

CAPITULO DO REGIMENTO QUE SE DEU AO CAPITAM MO'R, e mais Capitaens no anno de 1584.

MAnda o dito Senhor, que tanto que for feito alardo da gente, que na dita vossa náo for, mandeis ao Escrivaõ della que peça aos Officiaes da casa da India o traslado do rol do dito alardo, e por elle assente em seu livro a gente que no dito alardo achar que tiver recebido soldo, e que indo outra alguma gente por licença sem soldo a assente em seu titulo apartado por si, para lhe ser dado sua regra do mantimento; e porêm a dita regra, se naõ dará aquelles a que foi dado licença que fossem com condiçaõ de levarem mantimento para si.

E assim manda, que tanto que a dita náo for de foz em fóra, mandeis fazer alardo da dita gente, e achando nelle que faltaõ algumas pessoas daquellas que no primeiro alardo se acharaõ, que tem recebido soldo, se faça em seus assentos declaraçoens de como ficaraõ no Reyno, e que tanto que chegardes á India, mandeis ao dito Escrivaõ que o diga ao Védor da fazenda, para nos cadernos que de cá vaõ, nos titulos das taes pessoas mandar pôr verbas que naõ ande receber soldo, por ficarem no Reyno, e o escrever aos Officiaes da dita casa, para que arrecadem cá delles os soldos que receberaõ dante maõ; e o dito Escrivaõ será obrigado a trazer certidaõ do dito Védor da fazenda, de como ficaõ riscados os assentos das taes pessoas que lhe faltaraõ; e naõ a trazendo, lhe naõ será paga a sua torna viagem. E sendo caso que no dito alardo acheis algumas pessoas que naõ tenhaõ licença para ir na dita náo, topando outra alguma, ou navio que venha para este Reyno, em que as taes pessoas possaõ vir, as mandeis metter nelle, ou lançar em qualquer terra da Ilha da Madeira, ou Cabo Verde, se por algum caso ahi fordes ter. O qual vay concertado por mim Diogo Velho. Concertado com o proprio, que vai escrito no livro da náo Boa Viage. Em Lisboa a 29. de Março de 84.

PRO-

PROVISAM SOBRE SE REGISTRAREM AS FAZENDAS no caderno, sobpena de serem perdidas para a fazenda de Sua Mageſtode.

EU ElRey. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que eu ſou enformado, que as fazendas, e mercadorîas que vem da India nas náos de viagem para eſte Reyno, e ſe embarcaõ na Cidade de Cochim, e Goa, naõ vem regiſtradas no caderno que o Eſcrivaõ da fazenda faz nas ditas partes da carga das ditas náos, para ſonegarem os direitos que dellas devem á minha fazenda, que he em muito prejuizo della; e querendo niſſo prover como convém. Ey por bem, que da publicaçaõ deſte em diante, todas as fazendas, de qualquer qualidade que ſejaõ, aſſim Pedrarîas, Perolas, Aljofar, como todas as mais que naõ vierem regiſtradas, e aſſentadas no dito caderno, que o Eſcrivaõ da fazenda de Cochim, faz da carga das ditas náos, ſe percaõ todas para minha fazenda ſem remiſſaõ alguma, e iſto ſem embargo de qualquer Proviſaõ, ou regimento que haja em contrario, e ſem embargo do capitulo que os Eſcrivaens das náos levaõ em ſeu Regimento para aſſentarem as ditas fazendas em ſeu livro, depois que as náos daõ á véla, pelo dito Regimento ſer feito antes de eu ordenar Alfandega em Cochim: pelo que mando ao meu Viſorey, ou Governador das partes da India, e ao Védor de minha fazenda da carga das náos em ellas, que façaõ publicar eſta minha Proviſaõ nas ditas partes, e regiſtrada nos livros das Alfandegas de Goa, e Cochim, e fazer pôr o traslado della nas portas da dita Alfandega em cada hum anno ao tempo da embarcaçaõ das náos para ſer notorio a todos. E outroſim mando ao Provedor, e Officiaes das Caſas da India, e Mina, que quando as ditas náos vierem, vejaõ o caderno que vem nellas do Védor da fazenda da carga; e todas as fazendas, e mercadorias de qualquer qualidade, e ſorte que forem, aſſim Pedrarîa, Perolas, e Aljofar que naõ vierem aſſentadas no dito caderno, as tomem por perdidas para minha fazenda; e as façaõ carregar em receita ſobre o Theſoureiro della, com todas as declaraçoens neceſſarias; e o dito Provedor, e Officiaes faráõ fixar nas portas da dita Caſa da India o traslado deſta Proviſaõ em cada hum anno, para todas as peſſoas que forem ás ditas partes, e trataõ nellas, lhes ſer notorio o contheûdo nella, a qual ſe regiſtrará nos livros dos Regimentos de minha fazenda, e nos da Caſa da India. E eſte hey por bem que valha como carta, e que naõ paſſe pela Chancellaria, ſem embargo das Ordenaçoens em contrario. Luiz Figueira o fez em Lisboa a quinze de Março de noventa e ſete. Janalvres Soares o fez eſcrever.

REGI-

REGIMENTO

SOBRE SE NAM SOBRECARREGAREM as náos da India.

EU ElRey. Faço ſaber aos que eſte Regimento, que conſiderando as muitas, e grandes perdas, que ha de náos da carreira da India, cauſadas de virem ſobrecarregadas, e mal arrumadas, pelo que naõ podem reſiſtir aos temporaes, que achaõ neſta viagem. E aſſim de naõ andarem armadas, como convêm para ſe defenderem dos inimigos, e para os offenderem: e querendo niſſo prover como cumpre a meu ſerviço, e ao bem público deſte Reino, mandei ordenar eſte Regimento, que daqui em diante, ey por bem ſe cumpra inteiramente, aſſim, e da maneira, que ſe nelle contém, juntamente com os mais Regimentos, que ſaõ feitos ſobre a carga das ditas náos da India, que naõ encontrarem o contheûdo neſte.

A experiencia tem moſtrado, que as mais das náos que ſe perdem neſta carreira, he por cauſa das deſordens, que ha na India na carga, e arrumaçaõ dellas; porque as ſobrecarregaõ de maneira, que naõ pódem navegar, nem marear nas tormentas, que achaõ, e aſſim ſe perdem, humas abrindo-ſe com o grande pezo que trazem; outras ſobſobrando com o muito volume. Pelo que ordeno, e mando que da publicaçaõ deſte em diante os Contrameſtres das ditas náos da carreira ſejaõ arrumadores dellas, cada hum na ſua em que for provîdo, e as arrumaraõ confórme aos Regimentos, que ſobre iſſo ha, e ao que ſe contém neſte, aſſim á ida quando partirem deſte Reino, como á vinda.

Primeiramente, teraõ tal ordem, e vigilancia os ditos Contrameſtres, e arrumadores, que nas náos que partirem deſte Reino para a India naõ carreguem couſa alguma no convés, tolda de Capitaõ, e no caſtello de proa, aonde ha de jugar a artelheria; e a dita advertencia teraõ na alcaçova dos bombardeiros em popa, aonde vaõ duas peças groſſas, para que eſtes lugares vaõ deſpejados, e poder laborar a artelharia ſem embaraço, e o Guarda mór das náos terá particular cuidado de mandar dar á execuçaõ o contheûdo neſte capitulo, para que as náos vaõ deſpejadas, e poderem pelejar com os inimigos.

Chegando as ditas náos á India, as partes aonde haõ de tomar ſua carga, com muita diligencia os Meſtres dellas as faráõ deſcarregar de toda a fazenda, e mantimentos que levarem, e pôr tudo em terra, dando-lhe ſeus pendorens, e fazendo-as calafetar por dentro, e por fóra, e alimpar, e depois de iſto feito, que ſe entender na carga de cada huma dellas, o Contrameſtre da dita náo com a gente, que para iſſo buſcará, recolherá a pimenta, e drogas, e fazendas, que vier a ella, carregando tudo, e arrumando nos lugares para iſto limitados com toda a boa ordem poſſivel.

Defendo, e mando, que no convés da dita náo tolda do Capitaõ, e nas mais partes aonde vier artelharia ſe naõ carregue couſa alguma, e que todas venhaõ deſpejadas, e leſtes por comprir aſſim á ſalvaçaõ da dita náo vir marinheira para reſiſtir aos temporaes, e poder payrar nelles, e tambem para poder pelejar com os inimigos, encontrando-ſe com elles, e o Eſcrivaõ da dita náo ſerá obrigado, ſob-

pena

pena de perdimento de toda ſua fazenda, que trouxer nella, e da mais que eu ouver por bem, eſcrever no ſeu livro, tanto que ſair do porto donde carregar na India, toda a fazenda, caixoẽs, e qualquer outra couſa que vier no dito convés, e nas mais partes ſobreditas, porque tudo mando que ſeja perdido para minha fazenda; e ao Capitaõ da náo ſe lhe dará em culpa, naõ fazendo cumprir inteiramente o contheûdo neſte capitulo.

Huma das couſas porque as náos vem ſobrecarregadas, e avolumadas, he pôr os Capitaẽs móres, Capitaẽs de viagem, Meſtres, Pilotos, e Officiaes dellas venderem ſeus gaſalhados a mercadores, e outras peſſoas, pela qual razaõ trazem ſuas matalotagens, e fazendas pelo corpo das ditas náos, e ſuas aguadas pelas mezas de guarniçaõ, chipeteo, caſtello de proa. Hey por bem, e mando, que os ditos Capitaẽs móres, Capitaẽs de viagem, Meſtres, Pilotos, Contrameſtres, e os mais Officiaes, e Marinheiros naõ poſſaõ vender mais dos ditos ſeus gaſalhados que das taes partes duas, e ficaraõ com huma deſpejada para agaſalharem ſuas peſſoas, matalotagens, e augoada, o que compriraõ ſobpena de perdimento de toda a fazenda que trouxerem nas ditas partes, e da mais que ouver por bem mandar-lhes dar.

E porque a cuberta da ponte aonde antes vinha o fogaõ, naõ deve ſervir mais que para ſe recolherem Marinheiros, e Grumetes, que naõ tem gaſalhados, e aſſim os Soldados que vaõ deſte Reyno, como os que vem da India com licença do meu Viſorrey. Hey por bem que na dita cuberta ſe naõ dê gaſalhado a nenhuma peſſoa, de qualquer qualidade que ſeja, para ſe fechar com taboada, nem caniſa de bambûs, e ficará livre, e deſpejada para nella ſe agaſalharem os caixoens dos ditos Marinheiros, que naõ tiverem gaſalhado, e os ditos Grumetes, e Soldados, os quaes caixoens ſeraõ de ſeu fato de veſtir, e couſas de maõ, e de pouco pezo, e na dita cuberta naõ viraõ fardos de roupa, nem caixas breadas, nem pipas de cêra, nem outras couſas de pezo, ſobpena de ſe proceder contra o arrumador que as arrumar, e ſe livrar da cadêa, e a tal fazenda pagará os direitos em dobro na caſa da India.

E o Viſorrey, ou Governador das ditas partes da India, e o Védor da fazenda em ellas, que entender na carga das náos, naõ daraõ gaſalhados na dita cuberta da ponte a peſſoa alguma na maneira ſobredita, ſómente os que forem deſte Reyno, e que ſe coſtumou ſempre darem-ſe, como he os dous eſguilhoens da la da bonda, e tilha, ſobpena de quem trouxer o dito gaſalhado, pagar tudo aquillo em que for avaliado neſte Reyno: e mando ao Juiz da India, e Mina que logo em chegando a náo a eſte porto, ſaiba dos gaſalhados que vieraõ na dita cuberta; e os faça avaliar para ſe cobrar das peſſoas que os trouxerem, ſua valia, o que fará ſem dilaçaõ, nem admittindo defeza alguma.

Sou enformado que os guardas que ſe pôem na India para eſtarem nas ditas náos fazem muitos exceſſos, e grandes deſorde ns na carga dellas, levando muito dinheiro aos mercadores, por lhe deixarem meter ſuas fazendas nas ditas náos, e nos gaſalhados que para iſſo tem comprados, e outras couſas muito contra meu ſerviço, e iſto porque ficaõ nas ditas partes, aonde ſe lhes naõ pede razaõ diſſo. Pelo que mando ao Védor da fazenda que entender na carga das ditas náos, que os guardas que nellas puzer, ſejaõ Officiaes das meſmas náos, que menos occupados forem em ſeus officios, ou criados meus que ſe embarcarem com licença do meu Viſorrey nas meſmas náos, para que neſte Reyno o Juiz da India, e Mina tire devaſſa em chegando as ditas náos, dos ditos guardas, e ſaber como procederaõ nos ditos cargos, e ſe cumpriraõ a ordem que pelo dito Védor lhe for dado: a qual enviará em cada huma dellas, para por ellas ſe perguntarem as teſtemunhas, e

em

em cafo que naõ venha, naõ deixará de tirar a dita devaffa, e proceder contra os culpados com rigor.

Por quanto as náos na barra de Goa, Cochim aonde defcarregaõ, e carregaõ, eftaõ furtas duas, e tres legoas ao mar afaftadas das ditas Cidades, e com pouca guarda, e vigia, por a gente de obrigaçaõ dellas fe andar negociando, e fazendo feus empregos, e com facilidade fe lhe póde acontecer alguma defgraça pela muita vizinhança dos inimigos; e querendo niffo prover, mando que daqui em diante vaõ em cada huma das ditas náos vinte e cinco Soldados mofqueteiros, com obrigaçaõ de fe naõ fairem dellas, aonde fe lhes pagará feus foldos, e fe lhes dará feus mantimentos, e vencerá cada hum em toda a viagem de ida, e vinda meya caixa de liberdade de homem darmas, e fe lhe averá por ferviço a dita viagem.

Os Meftres das ditas náos tem feus gafalhados limitados para trazerem as amarras, cordoalha, vélas, cotonias, e todas as mais coufas de fobrecelente para a viagem. E fou enformado que trazem os ditos gafalhados occupados com fuas fazendas, e empregos, e os fretaõ, recolhendo as ditas amarras, cordoalha, e mais coufas no convés, e fobre axareta, o que he em muito prejuizo de todas ellas, e da navegaçaõ, porque apodrece com as muitas chuvas que achaõ, faindo da India, além de empacharem com as ditas coufas a dita náo. Mando ao Juiz da India, e Mina, que achando pela devaffa que tirar, que algum Meftre de alguma náo troxe as ditas amarras, cordoalha, vélas, cotonias, e fobrecelente no convés, ou em outra alguma parte fóra dos lugares, que fe lhe dá para iffo, e as naõ recolheo nelles em terra, antes que fe faça á véla, o prenderá na cadêa do limoeiro, donde fe livrará, e pagara de pena quatrocentos cruzados para huma obra pia, e averá a mais que eu for fervido.

E por quanto os Meftres, Pilotos, Contrameftres das ditas náos por feus particulares intereffes contra o que entendem, muitas vezes ao partir dellas dizem que eftaõ para fazer viagem, e poderem negar, eftando fobrecarregadas, e com o groffo debaixo da agoa, e por fe evitar, por-fe em parecer coufa que tanto importa. Mando aos Meftres que fizerem as ditas náos, affim nefte Reyno, como na India, ponhaõ quatro cavilhas, duas de cada banda em proa, e em popa nas partes aonde lhes parecer, para que até alli fe carregue a dita náo, e fe metta debaixo d'agoa, naõ paffando da dita cavilha, e final. E encomendo aos Védores de minha fazenda, Provedor dos Almazens, que com muito cuidado, e vigilancia ordenem os ditos Meftres que fazem as ditas náos, ponhaõ as ditas cavilhas para final de até onde fe haõ de carregar, ajuntando para iffo outros Officiaes carpinteiros, e Meftres da carreira, que tambem pódem votar na materia, pela experiencia que tem da navegaçaõ, de que fe fará affento para affim fe fazer da feitura defte em diante.

E porque naõ he de menos importancia irem as náos armadas defte Reyno de maneira que fe poffaõ defender dos inimigos, e offendellos, hey por bem que levem a artelharia feguinte. f. do mafto avante dez peças groffas, cinco por banda, e no caftello de proa fe poraõ duas meyas efperas, huma de cada banda, e em cima no dito caftello no gafalhado do Contrameftre dous falcoens pedreiros de cada banda hum, e do mafto arré iraõ oito peças groffas, quatro por banda até a camara do Capitaõ, o qual fe recolherá hum pouco para ré, para ter lugar a dita artelheria de jugar fem embargo, e no chapiteo arré dos gafalhados do Piloto, e Meftre iraõ dous falcoens pedreiros, hum por banda, e outros dous iraõ da mefma maneira fobre a xareta a ré das oftagas, e embaixo na alcaçova dos bombardeiros

ao

ao longo da almeida do leme iraõ duas peças groſſas.

E porque os bombardeiros, que ordinariamente vaõ na dita náo, parece que naõ ſaõ baſtantes para jugar com toda eſta artilheria, que agora ha de ir nella, mando ao Védor da fazenda da repartiçaõ da India, ſe informe dos que mais ſeráõ neceſſarios, e eſſes ordenará que vaõ em cada huma das ditas náos.

A artilheria, polvora, muniçoens, que vay nas ditas náos, he tudo entregue a hum homem, a que chamaõ Meirinho, o qual as mais das vezes he peſſoa de pouca calidade, hei por bem, e mando que a dita artilheria, e aparelhos della, pelouros com toda a polvora que ſe embarcar na dita náo, ſe entregue eſtas couſas ao Condeſtable; e ſe lhe carregem em receita, para dar razaõ dellas, e a ter á ſua conta, por ſer peſſoa a que mais tocaõ.

E o Meirinho ficará encarregado dos arcabuzes, moſquetes, lanças, armas, muniçaõ, e do mais que atégora lhe foy entregue, tirando as couſas ſobreditas que haõ de ir a cargo do Condeſtable, e encomendo, e mando aos Védores de minha fazenda, Provedor dos Almazens, que para eſte effeito de Meirinho ſe buſque peſſoa de confiança, que o faça como convêm a meu ſerviço.

Os arcabuzes, moſquetes que ſe embarcarem nas ditas náos, levaráõ todos ſeus aparelhos concertados, e ſeráõ huns, e outros de huma ſó bala, para que naõ haja mais que huma fórma para os arcabuzes, e outra para os moſquetes, e com ellas ſe fará em terra, antes que ſe ambarque a muniçaõ, a qual irá em caixoẽs ſeparada huma da outra.

Mando ao Capitaõ mór, e Capitaẽs de cada huma das ditas náos, que tanto que ſairem deſta barra, repartaõ os ditos arcabuzes, e moſquetes com os Saldados que lhe parecer que melhor o faráõ; e lhes daráõ ſua muniçaõ, e polvora, e repartindo-os em eſquadras nomeando-lhes ſeus cabos que os exercitem, para irem praticos para o que acontecer na dita viagem.

Em viagem taõ comprida póde acontecer ir humida a polvora, que vay na dita náo, e naõ eſtar para ſervir. Mando que tanto que chegar á India ſe deſembarque toda, e ſe leve á caſa da polvara da Cidade de Goa, aonde ſe verá; e naõ ſendo boa, que poſſa ſervir, ficará na dita caſa; e o Védor da fazenda das ditas partes, mandará dar outra com ſe perfazer a quantidade que ſe embarcou neſte Reyno, tendo-ſe gaſtado alguma, para que ſobeje; e naõ falte, e iſto meſmo ſe fará em Cochim, no caſo que as náos naõ tomem Goa.

Mando ao Juiz da India, e Mina, que com muita diligencia em cada hum anno em chegando as ditas náos a eſte Reyno, tire devaſſa de todas as couſas declaradas neſte Regimento; e procederá contra os culpados, dando conta no Conſelho de minha fazenda por huma relaçaõ do que pela dita devaſſa conſtar.

Pelo que mando aos Védores de minha fazenda, Provedor dos Almazens, Guarda mór das náos, e ao meu Viſorrey, ou Governador das ditas partes da India, que ora he, e ao diante for, e aos Védores de minha fazenda em ellas, e a todos os mais Officiaes, a que eſte Regimento for apreſentado, e o contheûdo delle pertencer que o cumpraõ, e façaõ cumprir, e guardar, e dar á execuçaõ o contheûdo nelle, por aſſim convir muito a meu ſerviço; e fazendo o contrario me averey por deſſervido, além de mandar proceder contra elles, como ouver por bem. E outro

fim,

ſim, mando ao Capitaõ mór, e Capitaẽs das ditas náos, Meſtres, Pilotos, e mais Officiaes dellas, que inteiramente cumpraõ eſte Regimento, e em parte alguma naõ vaõ contra elle ſobpena de perdimento de ſuas fazendas que trouxerem nas ditas náos, e todas as mercês que tiverem minhas. E eſte Regimento ſe regiſtrará no livro dos Regimentos de minha fazenda, e nos da caſa da India, e Almazens; e ao Provedor delles mando que no livro de cada hum dos Eſcrivaẽs das ditas náos, que forem para a India, o mande trasladar, aonde elle ſe aſſinará para a todos ſer notorio; e aſſim ſe regiſtrará nas partes da India, na Torre do Tombo da Cidade de Goa, e na caſa dos Contos, e nos livros da fazenda, e na Feitoría, e Alfandega de Cochim para ſe ſaber o que ouve aſſim por bem: o qual Regimento quero que valha como carta começada em meu nome, e paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, ſem embargo das Ordenaçoẽs do ſegundo livro, titul. xxxix. e xl. que o contrario diſpôem; e o traslado deſte ſe enviará á India por vias, aſſinado pelo Védor de minha fazenda. Antonio de Paços o fez em Lisboa a xviij. de Fevereiro de ſeiſcentos e quatro. Janalvares Soares o fez eſcrever.

PROVI-

PROVISAM PARA NAM VIREM ESCRAVOS DA INDIA, QUE naõ sejaõ de idade que possaõ trabalhar no serviço das náos, e que naõ venhaõ escravas, sobpena de serem perdidos.

EU ElRey, Faço saber aos que este Alvará virem que eu sou informado em como nas náos que em cada hum anno vem da India para este Reyno, se embarcaõ muitos escravos de pouca idade, os quaes naõ servem para trabalharem no serviço das ditas náos, nem nas occasioẽs que se offerece encontrando inimigos. E querendo nisso prover com remedio conveniente. Ey por bem, e mando que nas náos se naõ embarquem escravos para este Reyno que naõ sejaõ de idade que possaõ trabalhar no serviço dellas, com declaraçaõ, que fazendo-se o contrario, todos os que vierem que naõ sejaõ da dita idade, se tomaráõ por perdidos para minha fazenda, e que nisto, e em naõ virem escravas se guardem inviolavelmente os regimentos, e Leys, que sobre esta materia saõ passados. Pelo que mando ao meu Visorey, ou Governador das partes da India que ora he, e ao diante for, e aos Védores de minha fazenda em ellas expecialmente ao que entender na carga das ditas náos, naõ deixem, nem consintaõ embarcar nellas escravos que naõ sejaõ de idade para trabalharem no serviço das ditas náos, nem virem escravas contra os ditos regimentos, e Leys, que sobre esta materia saõ passados; e ao Juiz da India, e Mina que tanto que as ditas náos chegarem daquellas partes ao porto desta Cidade de Lisboa, tire devassa desta materia; e achando que algumas pessoas embarcaraõ escravos, e escravas contra a ordem que se declara neste meu Alvará, procederá contra ellas pela culpa que cometteraõ neste caso, e pelo valor dos escravos, e escravas que perderáõ na maneira acima declarada. E para vir á notia de todos, o que dito he, se fixará a copia deste dito Alvará no pé do masto de cada huma das ditas náos, antes que partaõ da India, pelos Escrivaẽs dellas; e de como fizeraõ esta diligencia, faráõ assento no livro da náo, que hande entregar á volta na casa da India sobpena de se lhe dar em culpa, no qual se trasladará este Alvará, e assim nos livros da dita casa, e dos regimentos de minha fazenda, e da Secretaria daquelle estado, e nos cartorios dos Escrivaẽs do Juizo da India, e Mina. E este se cumprirá inteiramente como se nelle contêm; o qual valerá como se fosse carta feita em meu nome por mim assinada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenaçaõ do segundo livro tit. 40. que dispoem o contrario. E vay por tres vias. Francisco de Abreu o fez em Lisboa a xxiij de Março de 1618. Diogo Soares o fez escrever.

PROVISAM PARA QUE AS FAZENDAS QUE VIEREM DA INDIA se registrem no caderno; e deixando de se registrar se manifestem até as náos chegarem ao Cabo de boa esperança ao Capitaõ mór, e Capitaẽs de cada huma das ditas náos para se assentarem no livro do Escrivaõ da náo, e que naõ haja manifestos no Reino.

EU ElRey, Faço saber aos que este Alvará virem, que considerando eu que ao tempo da partida das náos da Inda para este Reyno pela brevidade delle, e por respeito das muitas pessoas que nellas carregaõ fazendas, naõ há lugar para se poderem registrar, e assim chegando ao porto desta Cidade receberem dano, e opressaõ executando-se o rigor da Léy que mandey passar em 10. ne Março de mil seiscentos e onze para que todas as fazendas, de qualquer calidade que sejaõ se registrem naquellas partes, e venhaõ no caderno das náos, e naõ vindo registradas, se percaõ irrimissivelmente. E querendo nisto prover de maneira que as ditas pessoas naõ percaõ suas fazendas, e a minha fique cobrando os direitos que lhe pertencem, e haja lugar, e recurso para naõ serem comprehendidas na dita Ley. Hey por bem, e mando que todas as fazendas venhaõ registradas na India na fórma da mesma Ley. E em caso que por

por a brevidade de tempo que há na partida das ditas náos deixem algũas de se regiſtrar, as peſſoas cujas forem, ou a quem vierem encarregadas deſpois de ſaidas as ditas náos daquellas partes até o tempo que chegarem ao Cabo de boa eſperança, as manifeſtem ao Capitaõ mór, e Capitaẽs de cada huma das ditas náos, os quaes com o Eſcrivaõ dellas faraõ aſſento no livro da tal náo, e que ſe declare a quantidade, e qualidade da fazenda que ſe manifeſta, e ſeu dono, e as marcas que trazem os fardos, ou caixoẽs em que vem, no qual aſſento ſe aſſinaraõ com as partes. E ſendo caſo que chegando as náos a eſte Reyno ſe ache alguma fazenda que venha fóra do regiſtro que ordena a Proviſaõ referida, e eſte Alvará, mando que ſeja perdida irrimiſſivelmente na fórma da dita Ley, e que os Védores de minha fazenda, e Conſelheiros do Conſelho della naõ ademitaõ petiçaõ, nem requerimento algum ás partes, que per ſi, ou ſeus procuradores deixarem de regiſtrar as taes fazendas, nem condiçoẽs de contratos em que ſe declare que poſſa haver manifeſtos: por quanto hey por bem que os naõ haja de nenhum maneira, pelos grandes inconvenientes, e prejuizo que diſſo reſulta á minha fazenda, e o Provedor da caſa da India em caſo que ſe dê deſpacho, o naõ guardará ſobpena de ſe lhe dar em culpa. E para que o contheûdo neſte dito Alvará venha á noticia a todos, ſe enviará por vias á India, e ſe regiſtrará nos livros de minha fazenda de Goa; fixando-ſe lá a copia delle no maſto de cada huma das náos, e aſſim neſte Reyno, na porta da caſa da India, e dos Armazens. E acrecentará no livro do Eſcrivaõ de cada huma das ditas náos, que á partida dellas para aquellas partes porá edictos nos ditos maſtos para aſſim em tempo algum naõ poderem as ditas peſſoas alegar ignorancia, e ſe regiſtrará nos livros da dita caſa da India, o qual valerá como carta, ſem embargo da Ordenaçaõ do 2. livro tit. 40. que o contrario diſpoem, e ſeu effeito haja durar mais de hum anno, e ſe paſſou por tres vias, Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a x. de Março de 1618. Diogo Soares o fez eſcrever.

PROVISAM SOBRE AS NAOS DA INDIA IREM BEM ARRUMADAS, e que ſe naõ façaõ nellas mais gaſalhados.

EU ElRey, Façoſaber aos que eſte Alvará virem, que eu ſou informado em como as náos, que vaõ deſte Reyno para a India ao tempo que partem do porto deſta Cidade de Lisboa para aquelles partes vaõ mal arrumadas, e ſobrecarregadas, e ſe fazem nellas mais gaſalhados daquellas que por meus regimentos eſtá diſpoſto que haja nas ditas náos, por cuja cauſa naõ pódem navegar com a ſegurança que convêm, e ſuccede muitas vezes arribarem, ou ſe ſobſobrarem, e algumas chegarem taõ tarde áquellas partes, e por eſſe reſpeito lhe fica a viagem dificultoſa para eſte dito Reyno, como a eſperiencia tem moſtrado, e querendo niſſo prover de maneira, que ſe evitem taõ grandes danos, e inconvenientes. Hey por bem, e mando aos Védores de minha fazenda, Guarda mór das náos da India, e armadas, e a todas as juſtiças a quê o contheûdo deſte pretencer que façaõ arrumar as ditas náos de maneira que naõ vaõ ſobrecarregadas, e naõ conſintaõ que nellas ſe façaõ mais gaſalhados, que aquelles que por meus regimentos eſtaõ diſpoſtos que haja nas ditas náos como ſe refere, e ao Capitaõ mór da armada da India, e Capitaẽs dellas, outro ſim mando que aſſim á hida para aquellas partes, como á vinda para eſte Reyno todas as fazendas que ſe acharem que vaõ, ou vem fóra dos limites das liberdades que ſaõ concedidas á gente de navegaçaõ, e Officiaes das ditas náos as façaõ lançar ao mar, para que aſſim a dita náo fique marinheira, e executando legitimamente o dito Capitaõ mór, e Capitaẽs o que neſte Alvará ſe contêm naõ poderáõ as partes ter direito contra elles em tempo algum, por quanto foi a dita execuçaõ feita conforme a elle, e para beneficio da navegaçaõ da tal náo em que ſemelhante caſo ſucceder, e para vir á noticia de todos o que neſte dito Alvará he declarado, ſe publicará, e ficará nas portas da caſa da India,

India, e Almazẽs, aonde ſerá regiſtrado, o qual valerá como carta, ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario, Manoel Ribeiro o fez em Lisboa a 8. de Março de 1618. Diogo Soares o fez eſcrever.

Copia de hum deſpacho do Conſelho da Fazenda.

SErá obrigado o Eſcrivaõ continuar em ſeu livro, e regiſtrar nelle na India no tempo da partida das náos, todas as fazendas que ſe embarcarem, na fórma do Regimento neſte livro trasladado; e aſſim todas as fazendas dos Marinheiros, Capitaõ, e mais Officiaes, que vem nos lugares, onde ſe naõ pagaõ fretes, com declaraçaõ dos nomes das peſſoas das fazendas, e ſua qualidade, e em que parte vem; e em caſo que por cauſas juſtas ſe paſſem a outras partes onde devem fretes, faráõ os ditos Eſcrivaẽs as meſmas declarações com as das marcas dos caixões, e fardos das ditas fazendas, para que a todo o tempo ſe ſaiba cujas ſaõ, donde vinhaõ, que quantidade dellas, e porque foraõ mudadas dos ditos lugares, com comminaçaõ que o naõ fazendo aſſim, poderá o tal Eſcrivaõ que o deixar de fazer por iſſo toda a fazenda que trouxer na dita náo, e todas ſuas liberdades, ſoldo, e privilegios, e naõ ſerá mais admittido ao ſerviço de Sua Mageſtade; e as fazendas do dito Capitaõ, e homens do mar, que naõ vierem nas náos em ſeus proprios lugares ſinalados para ſuas liberdades, e vierem em parte onde impidaõ a navegaçaõ das náos, fóra dos lugares declarados no Regimento, ſeráõ perdidas para a fazenda de Sua Mageſtade, ſem remiſſaõ, para cujo effeito ſe lançou aqui eſte deſpacho do Conſelho da Fazenda, que fica ſendo Capitulo do Regimento, que inviolavelmente ſe guardará, e perguntará a torna viagem ſe ſe cumprio, e ſe fixará no maſto o traslado, para que venha á noticia de todos, e nas portas da caſa da India, o qual eſtá regiſtrado no livro ſegundo dos regiſtros dos deſpachos da dita caſa da India a fol. 416. donde ſe mandou lançar aqui em 23. de Dezembro de 1639.